



Acórdão n.º 04 - 2019/2020

N.º Processo: 04/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO5 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - FEMININO

Data: 2/11/2019 - Hora: 17:00 - Local: Recarei

Clubes:

- **Visitado:** Serviços Sociais da Câmara Municipal de PAREDES (SSCMP)
- **Visitante:** VIVER SANTARÉM - Sociedade Cultura Desporto Turismo Gestão Urbana EM SA (VS)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Eurico Silva e Rui Bandeira**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Não se realizou ata eletrónica, por falta de ficheiro/ aplicação (a equipa do Paredes disponibilizou computador com ligação à internet).

Não havia placard com a descrição da competição."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O jogo dos autos decorreu sem acta electrónica e na piscina não existiu placard com a informação da competição a que respeitava o jogo entre Paredes e Viver Santarém.

3.1 É certo que o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN; k) Placar com a denominação da prova. Modelo standard, com dimensões e formatações fornecidas pelo FPN. Nota: O custo é da responsabilidade do Clube/organizador, contratando inclusive o serviço**".

3.2 É, também, certo que o n.º 5 do mencionado artigo 18.º dispõe que "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização**".

3.3 Acontece, todavia, que o Conselho de Disciplina tomou conhecimento, ao abrigo do disposto no artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, que no que diz respeito à exigência de "acta electrónica" - constante do regulamento de competições, considerando a transitória dificuldade da sua implementação junto dos clubes, o assunto encontra-se sob análise junto do Conselho Nacional de Arbitragem (CNA), sendo que, quanto à obrigatoriedade da existência, em cada jogo, de Placar com a denominação da prova, (*Modelo standard, com dimensões e formatações fornecidas pela FPN*) a Federação Portuguesa de Natação encontra-se, ainda, a ultimar os respectivos procedimentos, pelo que, não podendo, neste caso, ser imputadas responsabilidades ao clube visitado, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

4. Termos em que o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.





Notifique os agentes.

Elaborado em 11 de Novembro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

